



C0078909A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.611, DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 19/2019

Inclui artigo 8º-A à Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a dispensa, em caso de doação de órgãos, ao pagamento de serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-213/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

Art. 8º-A Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos do corpo para fins de transplante médico.

Parágrafo único. As despesas de Serviço Funerário são compostas de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna funerária, velório e sepultamento, serviço de remoção e transporte do corpo, utilização de capela e colocação de placa de identificação. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente

SUGESTÃO N.º 19, DE 2019

(Do Centro de Desenvolvimento Social Convida)

Sugere Projeto de Lei para que doadores de órgãos tenham os custos do funeral arcados pelo Governo.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

O Centro de Desenvolvimento Social Convida apresenta a esta Comissão uma sugestão para que seja formalizado um Projeto de Lei que obrigue o Governo Federal, Estadual e Municipal a arcar com todas as custas do funeral “em caso de doação de órgão, doado pela família”.

A sugestão indica como exemplo de custos as despesas comprovadas, por meio de notas fiscais, com a aquisição de “urna, gaveta, coroa de flores, cremação” e outras.

A entidade autora da sugestão apresentou como justificativa as frequentes solicitações da sociedade de auxílio para arcar com despesas de funeral e sugere que tal ação seria um incentivo para a doação de órgãos.

A Secretaria da Comissão atesta que a documentação da entidade promotora da sugestão encontra-se regularizada, estando aqui arquivada e à disposição de qualquer interessado.

A proposição está sujeita à apreciação interna nas Comissões, em regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A sugestão apresentada pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida demonstra a sensibilidade de seus membros para com as necessidades da população.

É inegável a relevância da doação de órgãos e tecidos pelas famílias brasileiras para o sucesso do Programa de Transplantes desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Quando um transplante é bem-sucedido, uma vida é salva e com ele resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado. Milhares de brasileiros estão hoje na fila aguardando transplantes. Muitos ainda conseguem levar uma vida relativamente normal, apesar da rotina de sofrimento psicológico e principalmente físico, com doses altíssimas de medicamentos, dependência de equipamentos como máquinas de diálise e cilindros de oxigênio e a necessidade de cuidados médicos constantes.

O Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo. Atualmente, cerca de 96% dos procedimentos de todo o País são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Os pacientes recebem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante, pela rede pública de saúde.

Há, portanto, duas situações passíveis de doação: uma, de doador vivo, que permite o transplante de medula óssea, um dos rins, parte do fígado e parte do pulmão; e a outra, de doador falecido, onde podem ser doados coração, fígado, rins, pâncreas, intestino, pulmão, córneas, pele, válvulas e ossos. A proposição em tela comporta a análise apenas no tocante ao transplante de doador falecido, já que visa atribuir ao poder público a responsabilidade pelas despesas de funeral deste benfeitor.

Assim, é importante entender e contemplar o doador e seus familiares. Cabe destacar que não se trata de compensação pecuniária pelo ato genuíno de doar os órgãos e tecidos, o qual ocorre de maneira espontânea, seja pelo pretendido doador em vida ou pelos familiares após o óbito. Tal advertência é feita a fim de que não sejam geradas e introduzidas indesejáveis distorções no sistema.

Ressalva-se que pela legislação atual, nos casos de famílias em necessidade, no âmbito da política pública de assistência social, há programas assistenciais destinados a essa função, a exemplo do que tratam o Decreto n. 6.307/2007 e a Resolução CNAS n. 212/2006, que indicam quais ofertas contemplam o benefício eventual, também chamado de benefício eventual funeral (ou auxílio-funeral).

Pelo benefício, as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes, estão asseguradas às pessoas inseridas na condição de assistência social.

O benefício eventual por situação de morte visa não somente garantir funeral digno como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família.

Destarte, é no mínimo razoável que os doadores de órgãos, por meio de seus familiares, sejam também amparados pela prerrogativa já conferida aos socialmente assistidos, garantindo-lhes a isenção de todas as despesas atinentes ao funeral, como de taxas e emolumentos, eis que, pela própria consternação da perda do ente querido, se encontram em situação de reconhecida vulnerabilidade.

A doação é uma oportunidade diante da tragédia e da dor, como uma chance de dar esperança de vida a outras pessoas.

Assim, é preciso reconhecer e prestigiar a nobreza deste gesto de salvar outras vidas através da doação de órgãos, sobretudo aos familiares, que mesmo com a perda do ente querido, compadecem do sofrimento de outras pessoas e consentem com a realização do procedimento. Por isso, é legítima a isenção das despesas de funeral, na forma como proposta pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida.

Impende registrar, por fim, que tramitam nessa Casa inúmeras proposições com a mesma pretensão da presente sugestão, a exemplo, citam-se alguns como o **PL 3560/2008**, de autoria do deputado Arnon Bezerra, que revoga a exigência de autorização da família para doação, passa a exigir a declaração de não-doador e estabelece a oferta gratuita de enterro para o doador de órgão; também o **PL 213/2019**, de autoria do deputado Roberto de Lucena, e o **PL 4351/2019**, de autoria da deputada Soraya Manato, que dispõem sobre a dispensa da família do doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. Todas as citadas proposições estão apensadas ao **PL 3643/2019 (originário do PLS 453/2017)**, que está pronto para pauta no plenário.

Assim, pela fundamentação explicitada, acolhendo a Sugestão n. 19, de 2019, em seu conteúdo, VOTO pela **APROVAÇÃO**, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Inclui artigo 8º-A a Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a dispensa, em caso de doação de órgãos, ao pagamento de serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

Art. 8º-A Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos do corpo para fins de transplante médico.

Parágrafo único. As despesas de Serviço Funerário são compostas de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna funerária, velório e sepultamento, serviço de remoção e transporte do corpo, utilização de capela e colocação de placa de identificação. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 19/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Monteiro - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Alê Silva, Bosco Costa, Daniel Silveira, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Nilto Tatto, Padre João, Rogério Correia , Vilson da Fetaemg, Alencar Santana Braga e Joseildo Ramos.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 6611/2019

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

.....

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

CAPÍTULO III
DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
